



LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019.

Altera o anexo III da Lei Complementar nº 33, de 25 de novembro de 2013, altera o artigo 6º e o anexo III da Lei Complementar nº 34, de 12 de dezembro de 2013, modifica o art. 1º da Lei Complementar nº 73, de 13 de dezembro de 2017, altera o art. 1º da Lei Complementar nº 45, de 12 de dezembro de 2014, revoga a Lei Complementar nº 122, de 13 de novembro de 2019 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Igaratinga, por seus Vereadores aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O anexo III da Lei Complementar nº 33, de 25 de novembro de 2013, o número de vagas para o cargo de Professor Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental e de Conteúdos Específicos – PS1 passa a ter 114 (cento e quatorze) vagas.

Art. 2º - O número de vagas que consta do inciso II do art. 6º da Lei Complementar nº 34, de 12 de dezembro de 2013, modificado pela Lei Complementar nº 99, de 21 de fevereiro de 2019 o cargo de Agentes de Serviços Educacionais passa a ter 12 (doze) vagas.

Art. 3º - O número de vagas que consta do anexo III, inciso III, item 3.4 – Técnico Nível Superior II - Farmácia da Lei Complementar nº 34, de 12 de dezembro de 2013, passa a ter 02 (duas) vagas.

Art. 4º - O número de vagas que consta do anexo III, inciso II, item 2.4 - Técnico Nível Superior I - Nutrição da Lei Complementar nº 34, de 12 de dezembro de 2013, passa a ter 02 (duas) vagas.

Art. 5º - O número de vagas que consta do anexo III, inciso II, item 2.6 - Técnico Nível Superior I - Fisioterapia da Lei Complementar nº 34, de 12 de dezembro de 2013, passa a ter 02 (duas) vagas.

Art. 6º - Fica criado o inciso XIII no art. 6º da Lei Complementar nº 34, de 12 de dezembro de 2013 o cargo de Agente Fiscal de Posturas, com 02(duas) vagas, carga horária de 40h semanais, vencimento R\$ 2.016,22 com pré-requisito de investidura conforme anexo I e II desta lei.

Art. 7º - O número de vagas que consta no art. 1º da Lei Complementar nº 45, de 12 de dezembro de 2014 – Psicopedagogo Clínico e Institucional passa a ter 02 (duas) vagas.

Art. 8º - O art. 1º da Lei Complementar nº 73, de 13 de dezembro de 2017 que substituiu o anexo I da Lei Municipal nº 1.224, de 13 de março de 2013, o número de vagas de Agente Comunitário de Saúde passa a ser de 30 (trinta) vagas.

Art. 9º - O parágrafo segundo do art. 6º da Lei Complementar nº 34, de 12 de dezembro de 2013, passa a ter a seguinte redação: § 2º As funções dos cargos criados por esta Lei, e a discriminação dos cargos denominados de Técnico de Nível Médio, Técnico de Nível superior I, Técnico de Nível Superior II, Técnico de Nível Superior III e Técnico de Nível superior IV, constam nos anexos I, II e III.

Art. 10º - Os cargos que foram ampliadas as vagas constantes nesta lei, manterão os respectivos vencimentos, jornada de trabalho, atribuições e pré-requisitos de investidura, e, serão preenchidos mediante processo de concurso público, ou processo seletivo.



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

Diário Oficial Eletrônico do Município de Igaratinga – DOMI-e

Instituído pela Lei nº 1316/2015

Edição nº 1.156 – Ano V – 04/12/2019

Art. 11º - Fica criado o adicional de produtividade para os servidores ocupantes do cargo de Agente Fiscal de Posturas, no valor de até 100,00 % do vencimento inicial, que será regulamento por Decreto, quanto a sua forma de pagamento e os requisitos e metas a serem cumpridas.

Art. 12º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Lei Complementar nº 122, de 13 de novembro de 2019.

Igaratinga, 04 de dezembro de 2019.

Renato de Faria Guimarães
Prefeito Municipal

ANEXO I

DESCRIÇÃO DOS CARGOS	ESCOLARIDADE	JORANDA DE TRABALHO
Agente Fiscal de Posturas	Ensino Superior completo com graduação nas áreas de Direito, Ciências Sociais ou Ciências Biológicas.	40 horas

Igaratinga, 04 de dezembro de 2019.

Renato de Faria Guimarães
Prefeito Municipal

ANEXO II

I- CARGO: AGENTE FISCAL DE POSTURAS

ATRIBUIÇÕES:

I- tomar todas as providências pertinentes à violação das normas e posturas municipais e da legislação urbanística;

II- fiscalizar o cumprimento das leis de uso, ocupação e parcelamento do solo, posturas municipais, código de obras ou leis correlatas;

III- coligir, examinar, selecionar e preparar elementos necessários à execução da fiscalização externa;

IV- emitir notificações e lavrar autos de infração e imposição de multa e de apreensão, cientificando formalmente o infrator, bem como requisitar o auxílio de força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências ou inspeções;

V- auxiliar na elaboração do relatório geral de fiscalização;



- VI -manter a chefia permanentemente informada a respeito das irregularidades encontradas, mediante a emissão de relatórios periódicos de atividades;
- VII-a fiscalização de normas municipais, estaduais ou federais repassadas ao município mediante convênios, relacionadas ao zoneamento, urbanização, meio ambiente, direitos e defesa do consumidor, transportes, edificações e de posturas em geral e aquelas atividades de fiscalização relacionadas ao poder de polícia administrativa;
- VIII-solicitar, à Secretaria competente, a vistoria de obras que lhe pareçam em desacordo com as normas vigentes; e
- IX - desempenhar outras atividades que vierem a ser determinadas pela Administração Municipal.
- X –subsidiar ações nas Secretarias Municipais que mantêm em sua estrutura unidades administrativas com atribuição e competência para o exercício do poder de polícia administrativa
- XI - o acompanhamento e fiscalização das feiras livres, verificando o cumprimento das normas relativas a localização, instalação, horário e organização;
- XII - inspecionar e fiscalizar a realização de eventos e o comércio ambulante;
- XIII- receber e conferir as mercadorias apreendidas e armazená-las em depósito público, restituindo-as, mediante o cumprimento das exigências da lei, inclusive com o pagamento do imposto e das multas devidas, se for o caso;
- XIV - embargar, interditar e lacrar eventos irregulares;
- XV- fiscalizar a limpeza de terrenos baldios, construção de muro e passeio públicos, obstáculos em vias de trânsito de pedestres e colocação de caçambas;
- XVI -fiscalizar o escoamento de concreto e terra em via pública, bem como a retirada de terra em áreas do Município;
- XVII-fiscalizar a pintura de guias em via pública, a limpeza de imóveis abandonados, a poda de árvores, bem como a sua erradicação;
- XVIII - fiscalizar o transporte público, dentre outros, o coletivo urbano, de escolares, os táxis e moto táxi.

Igaratinga, 04 de dezembro de 2019.

Renato de Faria Guimarães
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 124, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019.

Altera o parágrafo 2º do art. 11 da Lei 1.294/14

A Câmara Municipal de Igaratinga, por seus Vereadores aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O parágrafo 2º do art. 11 da Lei 1.294/14, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo segundo: Quando a metragem da área desmembrada for superior a 7.200 m², fica a área desmembrada impossibilitada de receber novo desmembramento, durante o prazo de 5 anos, devendo esta cláusula ser constada em decreto respectivo, exceto se o interessado destinar 20% da gleba a ser desmembrada como área institucional, para o município, com testada mínima de 15 metros.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Igaratinga, 04 de dezembro de 2019.

Renato de Faria Guimarães
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.551, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre o fechamento e a limpeza de terrenos baldios de particulares, revoga o artigo 4º da Lei 865/2002 e dá outras providências.

A Câmara Municipal, através de seus representantes legais, no uso de suas atribuições legais, conforme previsão no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município de Igaratinga aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os proprietários ou possuidores, a qualquer título de terrenos baldios ou não, são obrigados a mantê-los limpos, capinados, drenados e conservados, nos termos desta lei.

Parágrafo único – Consideram-se terrenos limpos, para efeito desta lei, aqueles situados em área urbana do município de Igaratinga cuja vegetação não ultrapasse 0,40 cm (quarenta centímetros), considerando-se qualquer ponto dos mesmos, e que não sirvam como depósito de lixo, entulhos e materiais inservíveis, pantanosos e/ou com água estagnada.

Art. 2º - Fechá-los de acordo com as normas estabelecidas pelo Município, evitando que sejam usados como depósito de resíduos de qualquer natureza.

Art. 3º - Estando o terreno em desconformidade com o parágrafo único do artigo 1º, o proprietário ou possuidor de terreno será notificado para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, efetue a limpeza do seu terreno.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por limpeza de terrenos:

- I – A capinagem mecânica e/ou roçagem do mato eventualmente crescido no terreno;
- II – Remoção de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no terreno baldio;
- III – Drenagem de terrenos alagados.

Parágrafo único – Fica proibido o emprego de fogo como forma de limpeza de vegetação, lixo ou de quaisquer detritos e objetos.

Art. 5º - O proprietário ou possuidor do terreno será considerado regularmente notificado mediante:

- I – Notificação por escrito e pessoalmente ao infrator, quando feita pelo fiscal competente da Prefeitura Municipal de Igaratinga;
- II – Notificação por via postal com aviso de recebimento (AR).

Art. 6º - Qualquer munícipe poderá reclamar por escrito, em requerimento endereçado ao Senhor Prefeito Municipal, a existência de terrenos baldios que necessitem de limpeza.

Parágrafo único – O munícipe terá seu requerimento protocolado e isento de taxas de expediente e sua reclamação deverá ser comprovada por fiscal da Prefeitura.



Art. 7º - Passado o prazo descrito no artigo 3º e constatando o não cumprimento da notificação, será lavrado o auto de infração correspondente a 100 (cem) vezes o valor da UFM-Unidade Fiscal do Município.

§1º – Em caso de reincidência, será aplicada multa em dobro;

§ 2º - Ocorrendo o não pagamento da multa a mesma será lançada em dívida ativa pelo Município.

Art. 8º - O poder executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, regulamentará no que couber, a presente Lei, contados da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando o artigo 4º da Lei 865/2002 e a Lei Municipal nº 1.545 de 12 de novembro de 2019.

Igaratinga, 04 de dezembro de 2019.

Renato de Faria Guimarães
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.552, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de vandalismo e depredação do patrimônio Público no âmbito do Município de Igaratinga e dá outras providências.

A Câmara Municipal, através de seus representantes legais, no uso de suas atribuições legais, conforme previsão no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município de Igaratinga aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - No uso do seu poder de polícia, compete ao Poder Público Municipal manter permanentemente ação visando coibir e punir atos de vandalismo e depredação contra o Patrimônio Público.

Parágrafo único – Entendem-se como bens públicos aqueles pertencentes a quaisquer entes da Federação, como por exemplo:

I – os edifícios públicos em geral, interna e externamente, material de uso administrativo, de informática, medido, educacional, veículos, desde placas, fiações, incluindo muros e fachadas;

II – as placas de sinalização, endereçamento e semáforos;

III – os equipamentos de uso público, como parques e quadras de esporte;

IV – as esculturas, murais e monumentos;

V – os leitos das vias, passeio público, bancos e mesas das praças, meios-fios, árvores e plantas;

VI – as pontes, passagens de nível, inclusive testadas e guarda-corpos;

VII – outros bens públicos a serem catalogados.

Art. 2º - Todo e qualquer ato de vandalismo ou depredação contra o Patrimônio Público, implicará ao seu causador as seguintes penalidades:

I – aplicação de advertência;

II – aplicação de multa equivalente a 50 UFM's, dobrando o valor a cada reincidência, por cada bem danificado.



§ 1º - multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 2º - se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados por Lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais, tutores ou responsáveis legais.

Art. 3º - A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exime o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

Art. 4º - O poder executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamentará, no que couber, a presente Lei, contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Igaratinga, 04 de dezembro de 2019.

Renato de Faria Guimarães
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.553, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre as queimadas no Município de Igaratinga e dá outras providências.

A Câmara Municipal, através de seus representantes legais, no uso de suas atribuições legais, conforme previsão no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município de Igaratinga aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas as medidas preventivas necessárias.

Art. 2º – A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem:

I – sem tomar as devidas precauções, inclusive o preparo de aceiros, que terão 7,00m (sete metros) de largura, sendo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) capinados e varridos e o restante roçado;

II – sem comunicar aos confinantes, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, através de aviso escrito e testemunhado marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 3º – Salvo acordo entre os interessados, a ninguém é permitido queimar campos de criações em comum.

Art. 4º – A ninguém é permitido, sob qualquer pretexto, atear fogo em matas, capoeiras, campos alheios e áreas de domínio das vias públicas.

Art. 5º – É proibido queimar, mesmo no interior dos próprios lotes, inclusive nos das entidades públicas, lixos ou quaisquer corpos, em quantidade capaz de molestar a vizinhança, causar riscos à saúde da população ou propriedade alheia.

Art. 6º – É expressamente proibido atear fogo, bem como cortar qualquer tipo de vegetação, em área regulamentada pelo Código Florestal, Lei Federal nº 4771/65 ou por Leis Estaduais e Municipais que disponham sobre a matéria.



Parágrafo único – A recuperação das áreas de preservação permanente que sofrerem degradação será procedida mediante reflorestamento com espécies nativas típicas da região.

Art. 7º - Incorrerão em multa correspondente a 100 UFM's , os infratores deste capítulo, além das responsabilidades criminal e civil que couberem.

Art. 8º - O poder executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentará, no que couber, a presente Lei, contados da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Igaratinga, 04 de dezembro de 2019.

Renato de Faria Guimarães
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 613, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019.

Designa Comissão Organizadora do Concurso Público para provimento de Cargos das Carreiras Funcionais da Prefeitura de Igaratinga e dá outras providências.

A Prefeitura do Município de Igaratinga, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 72, VI, art. 87, II, art. 100, II, “d”, todos da Lei Orgânica Municipal, e, no exercício de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO a Lei Complementar Municipal nº 123, de 04 de dezembro de 2019, que instituiu os cargos a serem providos mediante Concurso Público;

CONSIDERANDO a necessidade da realização de Concurso Público da Administração Direta do Município de Igaratinga/MG, para a contratação de pessoal para atender demandas de diversas secretarias.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar e nomear os membros a seguir mencionados, para compor a Comissão Organizadora do Concurso Público para provimento de cargos das carreiras funcionais de diversas secretarias da Prefeitura de Igaratinga/MG.

Art. 2º - Compõe a Comissão:

I – Flávia Cristina de Almeida Mota, do quadro efetivo, cargo de Escrivário, matrícula 455-3, (Comissionado - Chefe de Departamento de Recursos Humanos).

II – Robson Gonçalves Nogueira, do quadro efetivo, cargo de Agente Fiscal, matrícula 2331-0;

III – Denise Gonzaga Silva, do quadro efetivo, cargo de Técnico de Nível Superior II - Contabilidade, matrícula 1910-0 (Agente Político – Secretário de Finanças).

Art. 3º- A Comissão compete o acompanhamento, fiscalização de atividades e eventos de todo o processo do referido certame, será presidida pela primeira nomeada, secretariada pela segunda e a terceira como vogal.



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

Diário Oficial Eletrônico do Município de Igaratinga – DOMI-e

Instituído pela Lei nº 1316/2015

Edição nº 1.156 – Ano V – 04/12/2019

Art.4º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Igaratinga, 04 de dezembro de 2019.

Renato de Faria Guimarães
Prefeito Municipal

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E ALMOXARIFADO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

O Município de Igaratinga, torna público a Ata de registro de Preço nº 43/19 do PL nº 79/19 e Pregão Presencial nº 56/19. Objeto: Aquisição eventual e futura de dieta alimentar para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde do Município de Igaratinga/MG. A ata de Registro de Preço encontra-se no site: www.igaratinga.mg.gov.br. Igaratinga, 03/12/19. Renato de Faria Guimarães – Prefeito Municipal.

.....
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO:

O PREGÃO Nº - 56/19 de que trata este processo objetivou a seleção da melhor proposta, para aquisição eventual e futura de dieta alimentar para atender as necessidades do fundo municipal de saúde do Município de Igaratinga/MG.

Para atender o Fundo Municipal de Saúde, conforme estabelecido no Termo de referência do Edital. Foi em todo a sua tramitação atendida a legislação pertinente.

O presente processo licitatório transcreveu normalmente até a presente data, sem qualquer ocorrência a registrar. Desse modo, satisfazendo à Lei e ao mérito, HOMOLOGAÇÃO:

GANHADOR DOS ITENS: 04, 05, 06 E 07. BIOHOSP PRODUTOS HOSPITALARES SA, CNPJ Nº - 18.269.125/0001-87 VALOR TOTAL ESTIMADO DE R\$19.510,00 (DEZENOVE MIL E QUINHENTOS REAIS).

GANHADOR DOS ITENS: 01, 02, 03 E 08. NUTRIDIV DIETAS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA, CNPJ Nº - 24.423.532/0001-50 VALOR TOTAL ESTIMADO DE R\$64.900,00 (SESSENTA E QUATRO MIL E NOVECENTOS REAIS).

Igaratinga, 03 de Dezembro de 2019.

Renato de Faria Guimarães
PREFEITO MUNICIPAL